

A. I. Nº - 269515.0085/06-6  
AUTUADO - NEURIVANIA SANTOS OLIVEIRA  
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - - 22.04.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0070-02/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeito os cálculos. Infração parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação. O autuado comprovou haver recolhido parte da exigência tributária antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/11/2006, exige ICMS, no valor de R\$27.865,33, em decorrência de:

1- Por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$16.468,90, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

2- Por ter recolhido a menos o ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$11.396,43, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O autuado apresentou defesa parcial, fl. 362, alegando parte dos valores reclamados já haviam sido pagos conforme cópia do livro Registros de Entradas de Mercadorias e respectivos DAE's.

Na informação fiscal, fls. 636/637, o autuante salienta que há muitas notas fiscais de entradas, descritas nos DAE's acostado pela defesa, que não constam do Papel de Trabalho das infrações. Aduz que há necessidade do autuado fazer uma planilha demonstrativa de cada DAE, mês a mês, só assim poderá confrontar os valores a recolher, valores pagos e a pagar.

Reconhece que o autuado comprovou parte dos recolhimentos reclamados.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, sendo decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse verificado se os DAE's anexados comprovam o recolhimentos dos valores reclamados, elaborando novos demonstrativos.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 00174/2007 às fls. 642 a 644 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu que das importâncias lançadas no auto de Infração o contribuinte comprovou o pagamento do ICMS nos valores R\$2.569,81 (Infração 01) e R\$899,37 (Infração 02), devendo o Auto de Infração ser reduzido para R\$24.396,15, conforme planilha às folhas 660 e 661.

Os autuante e o autuado foram notificados do resultado da diligência e não se pronunciaram.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades.

Na Infração 01 é imputada ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Observo que se trata de falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, o qual é devido, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização.

Na infração 02, é imputada ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado, enquadrada na substituição interna.

Em sua defesa o autuado alegou que parte do ICMS reclamado já havia sido recolhido antes da autuação fato que foi comprovado por diligencia realizada pela ASTEC, tendo o autuante e o autuado sido intimado do resultado da diligencia para se manifestar, porém, silenciaram.

Entendo, diante dos documentos acostados pela defesa e pelo resultado da diligência realizada pela ASTEC, o qual acolho integralmente, que as infrações restaram parcialmente caracterizada nos valores abaixo indicados:

INFRAÇÃO	OCORRÊNCIA	VALOR RECLAMADO	VALOR EXCLUÍDO	ICMS DEVIDO
1	31/3/2004	2.775,53	788,52	1.987,01
1	30/4/2004	1.887,68	790,57	1.097,11
1	31/5/2004	1.426,30	412,94	1.013,36
1	30/6/2004	980,16		980,16
1	31/7/2004	1.222,09	349,17	872,92
1	30/9/2004	1.231,47		1.231,47
1	31/10/2004	693,66	18,67	674,99
1	30/11/2004	1.068,17		1.068,17
1	31/12/2004	907,64	209,94	697,70
1	31/1/2005	728,76		728,76
1	28/2/2005	140,90		140,90
1	31/3/2005	137,91		137,91
1	30/4/2005	131,26		131,26
1	31/5/2005	221,40		221,40

1	30/6/2005	179,83		179,83
1	31/7/2005	135,99		135,99
1	31/8/2005	217,47		217,47
1	30/9/2005	92,64		92,64
1	31/10/2005	1.583,22		1.583,22
1	30/11/2005	601,21		601,21
1	31/12/2005	105,61		105,61
2	30/4/2004	12,44		12,44
2	31/5/2004	757,22		757,22
2	30/6/2004	500,02	148,87	351,15
2	31/12/2004	25,73		25,73
2	31/1/2005	575,38	426,18	149,20
2	28/2/2005	618,88	77,46	541,42
2	31/3/2005	723,13		723,13
2	30/4/2005	354,12		354,12
2	31/5/2005	766,18		766,18
2	30/6/2005	542,26		542,26
2	31/7/2005	1.018,74		1.018,74
2	31/8/2005	426,48		426,48
2	30/9/2005	372,00		372,00
2	31/10/2005	816,29		816,29
2	30/11/2005	701,51		701,51
2	31/12/2005	1.062,07		1.062,07
2	31/1/2006	286,97	2,77	284,20
2	28/2/2006	527,78	240,95	286,83
2	31/3/2006	461,91		461,91
2	30/4/2006	384,14	3,14	381,00
2	31/5/2006	463,18		463,18
	TOTAL	27.865,33	3.469,18	24.396,15

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$24.396,15.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0085/06-6, lavrado contra **NEURIVANIA SANTOS OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.396,15**, acrescido da multa de 50%, previstas no art. 42, I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR